

resolução do mérito. Da execução de título executivo judicial e extrajudicial. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios. **2. Dos Juizados Especiais Criminais:** Definição de infração de menor potencial ofensivo (de acordo com a posição adotada pelo STF). Dos princípios. Da competência e dos atos processuais. Da fase preliminar. Da composição civil dos danos. Da transação penal. Do procedimento sumaríssimo. Do recebimento da denúncia e da queixa. Da audiência de instrução e julgamento. Dos recursos. Da execução. Das despesas. 4.12. Da suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95).

**LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL** – Lei Complementar Federal n. 80/94 (disponível no site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), Lei n. 1060/50 – Lei da Assistência Judiciária Gratuita – e Lei Complementar Estadual n. 059/2005 (disponível no site: [www.pi.gov.br/legislacoes.php](http://www.pi.gov.br/legislacoes.php))

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** – Lei 8.069/90: 1. Parte Geral: 1.1. Disposições Preliminares, 1.2. Direitos Fundamentais, 1.3. Da Prevenção; 2. Parte Especial: 2.1. Das Medidas de Proteção, 2.2. Da Prática do Ato Infracional, 2.3. Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável, 2.4. Do Acesso à Justiça, 2.5. Dos Procedimentos e dos Recursos, 2.6. Do Ministério Público, Do Advogado.

**NOÇÕES BÁSICAS DE INFORMÁTICA** – Interface Windows, Microsoft Word: Comandos básicos de Digitação, Formatação e Impressão.

OF. 416



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA SESAPI/GAB Nº 000246, DE 07 DE MAIO DE 2008.

O Secretário Estadual da Saúde, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, adotando procedimento sumário (art. 161, LC nº 13/94), para apurar abandono de cargo atribuído ao servidor **CÍCERO JOSÉ FONTENELE LAGES**, Veterinário, matrícula funcional nº 003989-6, consistente em ausentar-se intencionalmente ou sem justificativa do serviço a partir do mês de setembro do ano de 2001 até a presente data, após término da licença para tratar de interesses particulares.

**Art. 2º.** Constituir a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores **Raimundo Nonato Varanda**, Procurador do Estado, e **Simone Rego e Reis**, Técnica da Fazenda Estadual, para, sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao artigo antecedente.

**Art. 3º.** Conceder a esta Comissão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Francisco de Assis Carvalho Gonçalves**  
SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE

OF. 849



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA SESAPI/GAB Nº 251 TERESINA, DE 21 DE MAIO DE 2008.

O Secretário Estadual da Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos arts. 164, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 13/94 (Estatuto do Servidor),

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instaurar Sindicância Punitiva no âmbito da sede da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, nesta Capital, para apurar os atos praticados pelo servidor público **MAX WILLIAM DO NASCIMENTO MARQUES**, matrícula nº 197.887-0, no âmbito do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde em Parnaíba – PI.

**Art. 2º.** Designar para procedê-la, no prazo máximo de 30 dias, os servidores:  
- IGOR VELOSÓ RIBEIRO – PRESIDENTE;  
- MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA - SECRETÁRIA

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Francisco de Assis Carvalho Gonçalves**  
SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE

OF. 857



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 22/GPAD/2007

PORTARIA Nº 192/GAB/2007, DE 24.09.07

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSADO: FRANCISCO PAULO PEREIRA

**JULGAMENTO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 22/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 192/GAB/2007 de 24.09.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **FRANCISCO PAULO PEREIRA**, Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 044030-2 porque teria comprometido a função policial quando permitiu que preso à disposição da justiça da comarca de Floriano-PI saísse da custódia policial para afastamento médico sem as devidas cautelas, fato este ocorrido no início do mês de agosto de 2007.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.12);
- 2) Defesa Prévia (fls. 13/16);
- 3) Oitivas de Raimundo Nonato Nunes, Pedro Atem Júnior e Nivaldo Rodrigues da Silva (fls.27/32);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório do Imputado( fls.33/34);
- 5) Juntada de cópia da Escala de Plantão da 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil – Floriano-PI, referente ao mês de agosto de 2007 (fls. 35/36);
- 6) Ofício nº 011/1ºDP/2008, expedido pelo servidor imputado em 18.01.08, informando à Comissão Processante que não irá acompanhar a oitiva de João Ribeiro da Silva Neto, bem como ao Auto de Qualificação e Interrogatório Complementar marcados para o dia 22.01.08, uma vez que ratifica na íntegra o Auto de Qualificação e Interrogatório prestado em 16.01.08 (fl. 39);
- 7) Oitiva de João Ribeiro da Silva Neto (fls.41/42).

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.45/49), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela absolvição antecipada do processado por inexistir prática de infração disciplinar.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-091/08, datado de 25.04.08 e do DESPACHO PGE Nº 37/08, de 02.05.08 (fls.55/65), concluiu pela aprovação do relatório apresentado pela Comissão Processante.

**É O RELATÓRIO.**

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o processado não praticou qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a absolvição antecipada do mesmo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 45/49), bem como o PARECER PGE/CJ-091/08, datado de 25.04.08 e do DESPACHO PGE Nº 37/08, de 02.05.08 (fls.55/65), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo ARQUIVAMENTO